



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 213-94.2010.6.02.0000, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 7.343
(21.09.2010)

PROCESSO : Nº 213-94.2010.6.02.0000, CLASSE 30.
RECORRENTE : NIVALDO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : Tiago de Franca Neri e outros
RELATOR : DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. AFRONTA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A apresentação das contas é obrigatória aos candidatos, ainda que tenham registro indeferido, desistam ou renunciem. Precedentes do C. TSE.

2. A ausência do Recibo Eleitoral constitui irregularidade a qual compromete a confiabilidade das contas do candidato, notadamente quando inexistentes outros meios aptos a comprovar a arrecadação de receita e a realização de despesas.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro do ano 2010


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 213-94.2010.6.02.0000, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Nivaldo Vitorino da Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Japaratinga/AL, em face da decisão do Juiz da 25ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede em Maragogi, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, após a análise técnica e apresentação de justificativas pelo candidato, o magistrado desaprovou as contas do ora recorrente, em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto estão em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, vez que a prestação de contas foi desprovida de qualquer movimentação financeira, como também não foram apresentados os recibos eleitorais, conforme r. Sentença de fls. 32/34.

Em suas razões recursais (fls. 37/43), o recorrente alega que não concorreu nas eleições de 2008 pois teve seu registro de candidatura indeferido, o que justificaria as omissões na prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 54/55, requereu que fosse informada a data de indeferimento da candidatura do recorrente, o que foi cumprido às fls. 60/62, conforme certidão do Cartório da 25ª Zona, indicando o dia 07 de agosto de 2008.

Em novo parecer de fls. 64/67, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso interposto.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 213-94.2010.6.02.0000, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Japaratinga, Nivaldo Vitorino da Silva, contra a sentença do MM. Juiz da 25ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, o recorrente alega que não teve qualquer gasto de campanha pois teve seu registro de candidatura indeferido, justificando assim a suas contas zeradas.

De fato, conforme certidão e cópias de fls. 60/62, o recorrente teve seu registro indeferido no dia 07 de agosto de 2008.

Porém, é de se destacar que é firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que é obrigatória a prestação de contas pelos candidatos, ainda que tenham seu pedido de registro indeferido, conforme o seguinte precedente:

REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

1. Em face da apresentação extemporânea de prestação de contas de eleição pretérita, posterior ao pedido de registro de candidatura atinente ao presente pleito, é de se reconhecer que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral.

2. A apresentação das contas é obrigatória aos candidatos, ainda que tenham registro indeferido, desistam ou renunciem.

Respe - 32.788/MS. Relator Min. Arnaldo Versiani. Publicado em Sessão de 21.10.2008

Sendo obrigatória a apresentação das contas, estas devem refletir com clareza a movimentação financeira do período em que participaram do processo eleitoral, ainda que não tenham realizado campanha.

Assim, o recorrente manteve-se candidato por um mês, de 05 de julho de 2008 (data determinada pela Lei 9.504/97 para requerimento do registro) até 07 de agosto de 2008, devendo prestar contas de tal período.

Ressalto que não foram juntados nenhum dos recibos eleitorais distribuídos ao candidato pelo partido, e tal irregularidade é insanável, pois torna-se impossível comprovar se o candidato efetivamente arrecadou ou não qualquer receita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 213-94.2010.6.02.0000, Classe 30

Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação dos recursos de campanha, inclusive os estimáveis em dinheiro, consoante se extrai dos arts. 3º, 4º e 31 da Resolução TSE 22.715/2008.

A ausência de entrega dos recibos não utilizados, bem como os canhotos dos recibos utilizados, ainda que em parte, é vício que compromete a confiabilidade das contas, pois impede a verificação do trânsito de valores pela Justiça Eleitoral, e conseqüentemente a aferição das fontes de financiamento e a aplicação dos recursos de campanha, comprometendo a sua regularidade.

Assim, além da ausência de movimentação financeira, ausentes também os recibos eleitorais, o que leva à rejeição das contas conforme reiterado entendimento desta corte, conforme as seguintes ementas:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. NÃO DEVOLUÇÃO DE TODOS OS RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Resolução TSE 22.715/2008, dentre outros documentos a serem entregues pelos candidatos e partidos políticos, impõe a obrigatoriedade da devolução dos recibos eleitorais não utilizados na campanha, bem como dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados.

2. A falta de entrega de recibos eleitorais infringe o disposto no art. 30, IX, da Resolução TSE 22.715/2008, e constitui vício que compromete a confiabilidade das contas de campanha.

3. Contas desaprovadas. Recurso conhecido, mas desprovido.

TRE/AL. Acórdão nº 6.589 de 16.06.2010. Rel. Juiz Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 22.715/2008. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência do Recibo Eleitoral constitui irregularidade a qual compromete a confiabilidade das contas do candidato, notadamente quando inexistentes outros meios aptos a comprovar a arrecadação de receita e a realização de despesas.

2. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

3. Recurso desprovido.

TRE/AL. Acórdão nº 6.556 de 27.05.2010. Rel. Juiz Luciano Guimarães Mata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 213-94.2010.6.02.0000, Classe 30

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador Nivaldo Vitorino da Silva, referente às eleições de 2008.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written over the printed name.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7343, de 21/09/10, foi conferido na 86ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 193, em 22/09/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 213-94.2010.6.02.0000

Prot. 2.912/2010

ORIGEM: JAPARATINGA - AL

JULGADO EM: 21/09/2010 (SESSÃO Nº 86/2010)

RELATOR(A): DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : NIVALDO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : Tiago da Franca Neri
ADVOGADO : Karoline Cavalcanti Loureiro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.343, de 21.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários